



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85)-3108-0188,  
Fortaleza-CE - E-mail: for1cv@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0279957-55.2022.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Gabriela Gomes Nunes de Souza**  
 Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos, etc.

Trata-se de uma **Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Reparação por Danos Materiais e Danos morais**, ajuizada por **Gabriela Gomes Nunes de Souza** contra a **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**, que se encontra na fase de saneamento e organização do processo, conforme o art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). É o que passo a fazer.

Não existindo questões processuais pendentes e verificando que as partes são legítimas, possuem interesse processual e o pedido é juridicamente possível, declaro o feito por saneado.

A **questão central da lide** consiste na obrigatoriedade ou não da Unimed Fortaleza em fornecer o medicamento Spravato para o tratamento de depressão refratária de que a autora é portadora. Gabriela Gomes Nunes de Souza alega que já foi submetida a diversos tratamentos medicamentosos sem sucesso e que o médico que a assiste prescreveu o uso do medicamento Spravato, necessário para sua condição de saúde. A ré, por sua vez, se recusa a fornecer o medicamento, alegando que se tratar de medicamento de uso domiciliar e, portanto, não está coberto pelo plano de saúde.

Os **pontos controvertidos** são: se o medicamento é de uso domiciliar ou deve ser administrado sob supervisão médica; obrigatoriedade ou não de cobertura do medicamento Spravato pelo plano de saúde; a existência de danos materiais decorrentes da negativa de cobertura; a existência de danos morais pela negativa de cobertura do medicamento.

As **questões de direito relevantes** para a decisão de mérito são: Lei 9.656/1998 - Regula os planos e seguros privados de assistência à saúde; Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS; e aplicação do art. 6º, VIII e art. 14, §3º, I e II do CDC.

**Distribuição do ônus de prova:** atentando-se às peculiaridades do caso, verifica-se a dificuldade e hipossuficiência técnica da parte autora. Por esse motivo, determino a inversão do ônus de prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, cabendo à parte ré fazer prova dos pontos controvertidos fixados, com exceção do dano moral e material. Cabe ainda à

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85)-3108-0188,  
Fortaleza-CE - E-mail: for1cv@tjce.jus.br

parte ré o ônus de comprovar as excludentes de responsabilização (inexistência de defeito na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), previstas no art. 14, §3º, I e II do CDC.

**Atividade Probatória:** diante dos pontos controvertidos delimitados e a distribuição do ônus de prova, as partes devem especificar as provas que ainda pretendem produzir, requerendo-as e justificando-as como necessárias ao efetivo deslinde da demanda.

Intimem-se as partes desta decisão, para esclarecimentos ou solicitação de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se tornará estável (CPC, art. 357, §1º).

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 30 de outubro de 2024.

**Danielle Estevam Albuquerque**  
**Juíza**